



AÇÃO ORDINÁRIA.
PROCESSO CÓDIGO APOLO 808172.

Vistos.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE MATO GROSSO propõe **AÇÃO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER com pedido de liminar** em desfavor **DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO /MT**, ambos qualificados na exordial, *em que visa em liminar, garantir o cumprimento, por parte dos servidores públicos do sistema prisional estadual o direito dos advogados de comunicarem-se com seus clientes, que estão custodiados nos estabelecimentos prisionais, bem como que o Estado de Mato grosso garanta a segurança dos advogados pela Polícia Militar.*

Sustenta, em síntese, que a greve deflagrada pelos serventuários do Sistema Penitenciário do Estado, iniciadas em 02 de abril de 2013, não mantem o mínimo de 30% (trinta por cento) dos agentes penitenciários em atividade o que prejudica a comunicação do advogado com os seus clientes e ainda gera ausência de segurança para estes.

Alega que a paralização dos agentes penitenciários ocorreu em sua totalidade, o que viola o direito da requerente.

Pondera que o Sindicato não cumpriu os requisitos estabelecidos na Lei n.º 7.783/89.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/30.

Recolhidas custas as fls. 30.

É o relato.

Decido.



A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, pretende obter liminarmente, via desta ação de obrigação de fazer e não fazer, do Poder Judiciário, que o Estado, através do Governo, garanta a comunicação dos advogados com os seus clientes, que estão custodiados nos estabelecimentos prisionais deste Estado, pelo fato de os agentes prisionais estarem, segundo sustenta, em greve na sua totalidade, o que implica dizer que não há ninguém no sistema prisional para atender os advogados e seus clientes (custodiados) bem como, alternativamente, que seja garantida a segurança dos advogados pela Polícia Militar.

A tutela específica pode ser adiantada, por força da regra do § 3º do art. 461 do CPC, desde que presentes os seguintes requisitos: relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e justo receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), daí porque passo a examina-la.

O nodo desta questão ultrapassa o simples direito de greve. Estamos diante de uma situação de total precariedade de uma parte do serviço público que é extremamente sensível à toda coletividade, e não só aos advogados.

A greve é pública e notória, amplamente divulgada na mídia e dispensa outras provas. Nesta quadra, porém, não podemos afirmar – e nem o autor traz qualquer documento – que o movimento paredista atinge 100 % de paralização.

Porém, isso pouco importa, por ora.

A problemática que se criou, com o movimento grevista, atinge vários setores e direitos da sociedade mato-grossense: 1) o direito de o preso ter o tratamento adequado no sistema carcerário, conforme a Lei de execuções penais (LEP); 2) nisso, se inclui o direito de ter contato/acesso ao seu advogado; 3) fere o direito de o



profissional-advogado exercer seu múnus público, notadamente em área tão sensível, como já disse, que trata da liberdade dos seres humanos custodiados pelo Estado; 4) expõe a sociedade à risco, porquê fragiliza totalmente o sistema penitenciário e prisional, que já está um caos, dando sanchas à rebeliões, fugas e outras mazelas que, mesmo sem greve, já ocorrem.

A bem da verdade, tal situação revela um desprezo do Governo em ser mais incisivo e atuante em uma área que é altamente preocupante para toda a sociedade.

É da sabença geral de todo brasileiro, que o sistema penitenciário está falido e só não desmoronou de vez pela abnegação dos poucos servidores e policiais que, talvez por alguma esperança, insistem em mante-lo em pé. Não sabemos onde isso irá parar. Talvez, em breve, o preso receba algum "auxílio-reclusão-domiciliar" para ficar preso em casa, já que a penitenciária está sem agentes. Ou então, num ato mais "econômico", o Governo sugira que os cidadãos transformem seus lares em pequenos presídios e fiquem lá trancafiados, para sua segurança, a fim de que os condenados e acusados de graves crimes possam desfrutar de nossas belas praças e logradouros públicos. Espero, do fundo da minha alma, que isso não ocorra.

Faço essas elucubrações jocosas porquê essa situação já chegou às raías do cinismo estatal. Está se tornando oficial, política. O Governo nunca tem recursos para as áreas mais vitais, embora seja pródigo em sua carga tributária e voraz na sua cobrança.

Todavia, enquanto o Governo não soluciona o impasse, cabe ao Judiciário atender a demanda solicitada pela OAB. **A sociedade ainda tem o Poder Judiciário.**

Quanto à pretensão esposada pela OAB, temos que, acerca do direito de greve, os artigos 9º c/c 37, inciso VII, da Constituição Federal dispõem:



Art. 9º - É assegurado o direito de Greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 37- (...) VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Dos dispositivos supraditos conclui-se que para que o direito de greve seja exercido, é necessária a edição de lei específica para sua regulamentação, providência legislativa ainda não efetivada.

No entanto, em 25 de outubro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, regulamentou o direito de greve dos servidores públicos, determinando que a Lei de Greve que estabelece as paralisações na iniciativa privada (Lei nº 7.783/89) passe a valer também para os servidores públicos ao julgar o Mandado de Injunção nº 712, cuja ementa segue:

MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37,



inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê con criação ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir



a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384).

Com efeito, enquanto o Congresso Nacional não legislar sobre o exercício do direito de greve do servidor público, mostra-se perfeitamente aplicável, por analogia, a Lei nº 7.783/89.

Nesse viés, cumpre verificar, se na vertente hipótese, a greve deflagrada pelo demandado foi, ou não, exercida dentro dos limites estabelecidos pela lei de regência.

Em análise perfunctória e diante do conjunto probatório acostado aos autos verifico que *não temos como saber se foi observado pelo movimento grevista a percentual mínimo de manutenção de servidores em suas funções, o que a priori*, violaria as garantias e os princípios constitucionais. **Mas conceder a segurança em caráter liminar**, neste caso, não traz qualquer prejuízo ao direito de greve, porque caso o movimento já esteja respeitando o limite de 30%, obviamente estará, automaticamente, cumprindo a liminar.

É sabido que o direito a greve deve ser respeitado, entretanto, os servidores grevistas também devem respeitar as norma e regras prevista em lei devendo ser realizada sempre de forma parcial respeitando o princípio da continuidade dos serviços.

Outrossim, imperioso ressaltar também as sábias palavras do Min. Eros Grau, em seu voto no MI 712:



A greve é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores como meio para a obtenção de melhoria em suas condições de vida. Consubstancia um poder de fato; por isso mesmo que, tal como positivado o princípio no texto constitucional [art. 9º], recebe concreção, imediata sua auto-aplicabilidade é inquestionável como direito fundamental de natureza instrumental.

(...) a Constituição, tratando dos trabalhadores em geral, não prevê regulamentação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.

Também, é considerado abuso comprometer a regular continuidade na prestação do serviço público e deixar de atender as necessidades inadiáveis por ser exercida em sua totalidade (interrupção total).

Assim, o movimento grevista deverá manter um número mínimo de servidores em exercício, especificamente **o mínimo de agentes do sistema penitenciário, responsáveis pela comunicação dos presos e seus advogados**, observando-se o que dispõe a lei de greve – 7.783/89, no patamar mínimo de 30%, estabelecendo-se, para tanto, sistema de rodízio entre os grevistas.

Além disso, é prerrogativa do advogado o direito de atender seus clientes, mesmo sem procuração, ainda que o preso, detido ou recolhido esteja em estabelecimento civil ou militar, e até quando for considerado incomunicável. É o que prevê o inciso III do artigo 7º do EOAB, in **verbis**:

Art. 7º - São direitos do advogado:

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou



recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Com efeito, ao advogado não só é garantido se comunicar com seu cliente, como o ratifica Paulo Lôbo, "sem qualquer interferência ou impedimento do estabelecimento prisional e dos agentes policiais"

O descumprimento dessa prerrogativa, implica na prática, em incomunicabilidade do preso e cerceamento do exercício de profissão do advogado, vale dizer, importa em crime de abuso de autoridade, consoante leitura do artigo 3º, alínea "j", da Lei 4.898/1965, que define como abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional."

De acordo com o art. 14 da Lei n.º 7.783/1989, a inobservância das normas contidas nesta lei constitui abuso do direito de greve. **Presente, portanto, a verossimilhança das alegações.**

O *periculum in mora* se verifica à vista dos prejuízos que podem suceder pela descontinuidade dos serviços públicos essenciais e sensíveis, que dizem respeito à segurança coletiva, aí subtendendo-se a jurídica também.

Deste modo, à vista do exposto, sobejam presentes os requisitos da tutela específica, sendo dever deste magistrado o deferimento da medida pleiteada.

ISTO POSTO, **CONCEDO** a tutela específica para determinar que, de forma *incontinenti*, os servidores integrantes da carreira dos Profissionais Do Sistema Penitenciário de do Estado de Mato Grosso, filiados ou não ao SINJUSMAT/MT, **garantam o mínimo necessário de 30 % dos agentes penitenciários em atividade nos presídios** e se necessário for, *fica desde já determinado que o Estado de Mato Grosso disponibilize Policiais Militares para garantir a segurança e comunicação entre os advogados e clientes.*

Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC, sem prejuízo de outras medidas sub-rogatórias, consoante prevê o § 5º do mesmo dispositivo legal, bem como outras sanções previstas, inclusive de natureza penal.

Intimem-se para que cumpram a decisão na forma alternativa
viabilizar a segurança dos advogados, através da polícia), se necessário:

- O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado;
- O Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública;

NOTIFIQUE-SE:

- O Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos – apenas para que tome conhecimento desta decisão.

INTIMEM-SE, TAMBÉM:

- O Sindicato requerido – ESTE – para que cumpra a decisão.
- O autor desta ação.

Na oportunidade, CITEM-SE o SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO e também o ESTADO DE MATO GROSSO, este, através da P.G.E, para que, querendo, apresentem as suas defesas, no prazo constante do artigo 297 c/c 188 do CPC.



Cumpra-se, com a urgência, pelo Oficial de plantão.

Cuiabá-MT, 12 de abril de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Roberto Teixeira Seror', is written over the typed name.

ROBERTO TEIXEIRA SEROR
JUIZ DE DIREITO